



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	7477/2019
Assunto:	O Requerente solicita: <i>“a lista com os endereços dos 86 núcleos de esporte e lazer (projeto Esporte RJ) que estão funcionando atualmente (outubro de 2019) em todo o Estado do Rio”,</i> incluído no seu escopo, <i>“dias e horários de funcionamento, as atividades oferecidas e o número de alunos matriculados em cada um dos núcleos, além dos nomes das organizações sociais responsáveis pela administração dos espaços.”</i>
Resposta:	Para justificar a negativa do pedido de acesso à informação o Órgão requerido, informa que a documentação <i>“solicitada se encontra indisponível devido a requisição do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ.”</i>
Data do Recurso à CGE:	09/12/2019 – 18:19:10 hs, tempestivo.
Ementa:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da negativa do pedido de acesso à informação.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude - SEELJE



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 RELATÓRIO

1.1 Preliminarmente cabe aduzir aqui o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade da solicitação de informações, em relação ao pedido formulado, assim dispondo:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:
(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada; (negritei)

1.2 No caso em análise, o cidadão requer:

(....) lista com os endereços dos 86 núcleos de esporte e lazer (projeto Esporte RJ) que estão funcionando atualmente (outubro de 2019) em todo o Estado do Rio (....) informando (....) dias e horários de funcionamento, as atividades oferecidas e o número de alunos matriculados em cada um dos núcleos, além dos nomes das organizações sociais responsáveis pela administração dos espaços."

1.3 Do estratificado, no parágrafo anterior, a solicitação do requerente foi apresentada de maneira clara e precisa na forma da legislação em vigor, ou seja, no pedido formulado, foram consignados os requisitos necessários à



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

correta e satisfatória compreensão pela Administração Pública do pedido formulado, já aduzida no **subitem 1.1** deste relatório.

1.4 Apesar do exposto, o acesso à informação foi negado em todas as instâncias do Órgão, mas sem justificativa, plausível, que motivasse aquelas decisões, conforme segue:

RESPOSTA AO PEDIDO INICIAL:

Após levantamento junto aos setores e considerando a demanda a ser atendida por esta SEELJE com prazo, expedido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do RJ conforme VOTO GA-3, no âmbito do processo TCE-RJ No 116.158-9/18, informo que os processos solicitados encontram-se sobrestados para atendimento das determinações pontuadas, impossibilitando a paralização das atividades no momento para atendimento da demanda.

RESPOSTA DA 1ª INSTÂNCIA:

Tendo em vista que os processos que foram solicitados encontram-se no setor de prestação de contas para atendimento do VOTO GA-3 do Ilustríssimo Senhor Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE, contendo mais de 10 (dez) volumes cada processo, Informo que quando forem disponibilizados, as solicitações 1719445, 1719457 e 1719471 serão devidamente atendidas; considerando que várias autoridades citadas pelo Egrégio Tribunal estão requerendo acesso às mesmas informações.

RESPOSTA DA 2ª INSTÂNCIA:

Conforme o informado pelo Sr. Subsecretário de Gestão e Planejamento no despacho 2154034 do dia 03/12/2019, a documentação ora solicitada se encontra indisponível devido a requisição do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ. Ademais, o prazo transcorrido entre a resposta enviada pelo Sr. Subsecretário e o fim do prazo de resposta do recurso é insuficiente para que haja uma alteração no atual status da demanda. Segundo a Área Técnica responsável pela informação solicitada, tratam-se de processos físicos com dezenas de volumes, o que prejudica os trabalhos.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.5 Inconformado com a manifestação do Órgão requerido, o solicitante interpõe o presente recurso à Terceira Instância Recursal do Estado.

1.6 Por outro lado, com a edição da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interposto em Terceira Instância recursal, referente as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.7 Na mesma toada, restou consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI, que o recurso foi interposto em **09 de dezembro de 2019** nesta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18.

1.8 Com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante o Órgão requerido, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe que “a *Controladoria Geral do Estado* poderá requisitar ao órgão ou entidade que prestem esclarecimentos, antes de sua manifestação”.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.9 Em 12.12.2019, às 15:25, por meio de *e-mail*, em respostas as solicitações efetuadas, foi encaminhado cópia do mandado de segurança nº 0078631-89.2019.8.19.0000, cujo parágrafo final é aduzido a seguir:

Cientifique-se o Sr. Secretário impetrado sobre a medida ora concedida, que deverá ser cumprida no prazo de 72 (setenta e duas) horas da sua ciência, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (....) limitada a R\$ 5.000,00 (....) bem assim para prestar informações no prazo legal, com que fica suspenso, por ora, aquele prazo de defesa, que deverá ser contado a partir da entrega da documentação a que se refere esta decisão liminar.

1.10 Conquanto verificarmos as argumentações consignadas nos **subitens 1.4 e 1.9**, com as quais Órgão requerido tenta robustecer as suas justificativas para a negativa do acesso à informação, não podemos comungar com tais justificativas lançadas para negar aquele direito de matriz constitucional.

1.11 Não obstante o pedido de acesso à informação e as justificativas apresentadas para a negativa do acesso serem diametralmente antagônicas entre si, uma demanda do Órgão de Controle Externo ou o mandado de segurança não detêm o condão para referendar a negativa de acesso à informação, haja vista, que o pedido versa sobre o simples encaminhamento dos (i) endereços dos 86 núcleos de esporte e lazer (projeto Esporte RJ); (ii) com os dias e horários de funcionamento; (iii) as atividades oferecidas naquele núcleos; (iv) o número de alunos matriculados em cada um dos núcleos; e (v) nomes das organizações sociais responsáveis pela administração dos espaços, haja vista, que os mencionados dados, necessariamente, devem fazer parte do acervo do Órgão requerido, para os efeitos da liquidação da despesas e a programação de desembolso financeiro.

1.12 *Todos os atos administrativos que representem gastos públicos, custeados por receitas orçamentárias ou extraorçamentárias publicas, devem ser*

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ

CEP 20020-000



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

publicizados em respeito ao estado democrático de direito, possibilitando com essa informação **o controle social** da administração pública, incluindo, neste caso, **o combate à corrupção**.

1.13 Deste modo, não estando às informações consignadas nos dados abertos à sociedade – como transparência ativa –, tais solicitações poderão ser requisitadas via **transparência passiva**, nos termos do art. 10 da LAI “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*”, considerando, em todos os casos, as restrições das informações **classificadas** ou **personais** “**sensíveis**”.

1.14 Finalizando, não podemos deixar de mencionar que a Lei de Acesso à Informação - LAI, ao regulamentar este direito fundamental – *de acesso à informação pública* –, trouxe em sua esteira a consagração deste princípio como **regra básica** para administração pública.

1.15 De outro modo, transcrevemos as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 2004), sobre o descumprimento de um *princípio jurídico*, no caso vertente, o **princípio do acesso à informação**:

A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, pois representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

1.16 Ou seja, “*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer*”.



Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.17 Desta forma, o Órgão requerido deve fornecer ao solicitante os dados alusivos aos (i) endereços dos 86 núcleos de esporte e lazer (projeto Esporte RJ) e **que estão em funcionamento, posição em outubro de 2019;** (ii) relacionando os dias e horários de funcionamento; (iii) as atividades oferecidas; (iv) número de alunos matriculados em cada um dos núcleos; e, (v) nomes das organizações sociais responsáveis pela administração dos mencionados núcleos, nos termos do pedido de acesso à informação.

1.18 Por derradeiro, **alertamos** os Responsáveis pelas informações prestadas pelo Órgão requisitado, quanto às responsabilidades previstas no Capítulo V da Lei Federal nº 12.527/11, regulamentado no Decreto nº 46.475/18 nos art. 61 e 62.





GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que o Órgão requerido não disponibilizou das informações solicitadas, da mesma forma que as justificativas não corroboraram tal expediente, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, instando o Órgão requerido a disponibilizar ao Requerente as informações solicitadas no pedido de acesso à informação, nos termos do art. 2º do Decreto nº 46.475/18, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da disponibilização desta informação no Sistema e-SIC.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2019.


RAIMUNDO JOSE REIS FERREIRA

Auditor do Estado
Assessor
Id. 1958653-1


AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6


LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 7477/2019, direcionado à Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude - SEELJE.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2019.


MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8